

**MEMÓRIAS
DA
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE
LISBOA**

CLASSE DE LETRAS

**Valor da jurisprudência cível do
Supremo Tribunal de Justiça**

ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES



**ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA**

LISBOA • 2024

Título: Valor da jurisprudência cível do Supremo Tribunal de Justiça

Edição: Academia das Ciências de Lisboa

Data de edição: 2024

DOI: <https://doi.org/10.58164/yh97-6a76>

Valor da jurisprudência cível do Supremo Tribunal de Justiça

ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES

1. O *sistema jurídico* deve propiciar respostas claras a interrogações formuladas acerca da existência de direitos ou de obrigações ou em torno da regulação de interesses relevantes.

Porém, neste campo evidencia-se uma dissonância entre as expectativas formuladas por leigos e a realidade que se colhe do quotidiano judiciário. Por mais seriedade e saber que sejam aplicados no desempenho da atividade jurisdicional, não se poderá evitar em absoluto a existência de *decisões divergentes*, sendo diversas as razões que subjazem a esta situação.

Nuns casos, por *falta ou insuficiência* da regulação de certas realidades, devido ao facto de a vida em sociedade estar sujeita a constantes mutações que nem sempre é possível prever ou regular antecipadamente.

As dúvidas interpretativas na aplicação do Direito suscitam-se ainda perante normas que não acompanham os *desenvolvimentos da sociedade* ou a evolução dos costumes, manifestando-se a inércia do legislador na introdução das pertinentes modificações ou a pura recusa de proceder às mesmas a pretexto da instabilidade que ainda se verifica.

As dificuldades ou os obstáculos podem decorrer também de uma *deficiente formulação normativa* manifestada através da falta de clareza de normas de direito positivo ou da necessidade de conjugação de diversos preceitos ou diplomas legais.

Noutros casos a integração de situações da vida real defronta-se com normas que utilizam *conceitos indeterminados* ou *cláusulas gerais*, não sendo de estranhar que uma regulamentação genérica ou o uso de conceitos polissémicos dê azo a diferentes interpretações.

A tais dificuldades acresce a verificação de *falta de identidade* das situações de facto, existindo com muita frequência circunstâncias que podem apresentar relevo para a justa decisão dum caso sem necessária equivalência com o que foi

decidido noutro caso. São situações que apenas na aparência revelam a sua similitude, sendo, no entanto, diversas algumas das circunstâncias que podem influir nos resultados.

Menos frequentes, ainda que relevantes, são as situações em que, apesar de a injustiça do resultado não constituir, por regra, um fator que deva implicar a recusa de aplicação de uma norma pelos tribunais, se pode justificar a recusa de soluções que se revelam *manifestamente injustas* com recurso a outras regras ou princípios gerais.

Por conseguinte, independentemente do rigor que seja posto na regulação antecipada das relações jurídicas, sempre restará uma margem para a intervenção do intérprete e aplicador do Direito em cujo desempenho influem ainda aspetos de ordem subjetiva ligados à sua formação, personalidade ou experiência de vida.

Afinal, como já referia o Prof. Manuel de Andrade, “sempre os casos hão de ser mais do que as leis; haverá sempre uma boa quantidade de hipóteses que a lei não encarou e para as quais não terá determinado, portanto, se devem ter regulação jurídica e qual” (Sep. do BFDUC, XLVIII, 1972, p. 29).

2. É esta a realidade com a qual os Tribunais são confrontados quotidianamente, designadamente na área do *Direito Privado*.

A Jurisprudência, no sentido estrito, como resultado das decisões dos Tribunais na resolução dos casos concretos, não constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma *fonte imediata de Direito*, mas nem por isso deve ser desvalorizada na medida em que é através da Jurisprudência, em conjugação com a Doutrina, que se efetivam ou reconhecem os direitos abstratamente previstos nas normas jurídicas.

Nos sistemas de *matriz anglo-saxónica*, a ausência ou a insuficiência de normas de direito positivo coloca os Tribunais no centro da criação do Direito, através de *precedentes judiciais* elaborados a partir de normas ou de princípios gerais. Enquanto se mantiverem, tais precedentes vinculam os demais Tribunais, conferindo ao sistema os fatores de certeza e de segurança jurídica, na medida em que fica assegurada a obtenção do mesmo resultado perante a factualidade a que se aplique a mesma *ratio decidendi*.

Já nos sistemas jurídicos de *matriz continental*, em que nos integramos, o relevo essencial é posto na antecipação abstrata, tão ampla quanto possível, do modo

como devem ser reguladas as relações sociais e resolvidos os correspondentes litígios.

Se este modelo apresenta como vantagens uma mais segura previsão abstrata, defronta-se com a frequente ocorrência de *divergências jurisprudenciais* mesmo quando os casos emergem de realidades substancialmente idênticas, uma vez que, como decorre do art. 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, estes “*julgam apenas segundo a Constituição e a lei*”, sendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores obrigatória apenas no âmbito do processo em que os acórdãos são proferidos.

3. É claro que também este modelo aceita a intervenção de fatores que tendem a *moderar as divergências interpretativas* e a atenuar os riscos de insegurança e de incerteza.

O objetivo de combater os inconvenientes da contradição jurisprudencial esteve na origem da criação do *Supremo Tribunal de Justiça*, como Tribunal de revista, mas nem assim se resolveram os problemas, na medida em que a exponenciação do princípio da liberdade de julgamento ou um exacerbado individualismo dos magistrados judiciais continuaram a justificar o surgimento de respostas diversas às mesmas questões de direito.

Perante isto, caminhou-se, em 1926, para a previsão de um *recurso para o Pleno* tendo por objeto o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que contrariasse outro acórdão do Supremo sobre a mesma questão de direito, cabendo ao Pleno uniformizar a jurisprudência “*obrigatória para os tribunais inferiores e para o Supremo Tribunal de Justiça*”, enquanto não fosse “*alterada por outro acórdão da mesma proveniência*”.

Com o CPC de 1939 a figura do “*Assento*” foi legalmente institucionalizada como resultado de recurso ordinário, sendo justificada pelo Prof. Alberto dos Reis como forma de satisfazer a “*necessidade de conciliar o princípio da liberdade de interpretação da lei com o princípio da igualdade da lei para todos os indivíduos*” (CPC anot. vol. VI, p. 234), visando combater “*a tendência individualista dos nossos magistrados, o seu amor excessivo pela liberdade de interpretação*” e o facto de não “*cultivarem o espírito de colaboração e de colegialidade*”. Observações feitas ante a constatação de que, “*em vez de subordinarem o seu critério próprio às tradições e à doutrina do Tribunal, continuavam a afirmar a sua inde-*

pendência e liberdade de julgamento”.

O regime jurídico foi alterado na reforma do CPC de 1961, que passou a prever a interposição de recurso para o Pleno também em casos de divergência de acórdãos dos Tribunais da Relação de que não fosse admitido recurso de revista ou de agravo em segunda instância.

Maior relevo ganhou a figura do “Assento” a partir do Código Civil de 1967, cujo art. 2.º lhe conferia força obrigatória geral, assumindo a natureza de uma verdadeira fonte imediata de direito.

O Cons. Rodrigues Bastos, com inequívoco conhecimento de causa e com a sua reconhecida autoridade e sabedoria, afirmava, para justificar a consagração dos Assentos, “a sua utilidade, entre nós, dada a pouca atenção e respeito que merecem, em si mesmas, as decisões do Supremo, como se vê da constante flutuação da jurisprudência, até mesmo ao nível daquele mesmo tribunal ...” (Notas ao Código Civil, vol. I, p. 23).

E o Prof. Antunes Varela, no peculiar estilo figurativo que utilizava para ilustrar o seu pensamento, justificava o instituto como instrumento necessário a “corrigir os inconvenientes da certeza da livre navegação do critério individual de cada juiz através das *ilhotas* ou das *bóias de amarração* fornecidas pelos *assentos*, para melhor defesa dos tripulantes e passageiros” (RLJ, ano 125.º, p. 12), funcionando na prática como norma interpretativa.

Por conseguinte, não é de hoje a constatação de que uma das características da jurisprudência nacional é a tendência para o *individualismo*, com alguma aversão relativamente à formação de correntes jurisprudenciais estáveis tanto nas Relações como no Supremo Tribunal de Justiça.

Já o Prof. Alberto dos Reis criticava a jurisprudência “flutuante, movediça, instável” do Supremo (*Breve Estudo*, cit. por Ribeiro Mendes, em *Recursos em Processo Civil*, p. 276) e, desde então, não se verificou uma alteração substancial no modo de funcionamento dos Tribunais que atenuasse os malefícios das excessivas interpretações dissonantes relativas à mesma questão jurídica.

Naquele quadro normativo, a consagração dos Assentos com força obrigatória geral proporcionava a formação de uma norma interpretativa que se impunha por si mesma a todos os agentes, consolidando os valores da certeza e da segurança na aplicação do direito.

4. A natureza e a intangibilidade dos Assentos motivaram o surgimento de uma *polêmica* em torno da sua conformidade com a Constituição de 1976, com o argumento de que a atribuição de força obrigatória geral à atividade interpretativa operada pelo STJ constituía uma invasão da reserva de competência do poder legislativo.

Esta tese foi chancelada pelo Trib. Constitucional que declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º do Cód. Civil, na medida em que dele emergia a atribuição aos Assentos de “*força obrigatória geral*”.

Ainda que tenha deixado em aberto a possibilidade de o legislador ordinário manter o instituto, desde que a obrigatoriedade da jurisprudência uniformizada se circunscrevesse aos Tribunais judiciais, o certo é que o legislador optou pela revogação pura e simples do art. 2.º do CC (art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 31-12).

Ora, sem questionar a necessidade de abolição da força obrigatória geral dos Assentos nem a justificação de um mecanismo de revisão capaz de responder às críticas apontadas à cristalização da jurisprudência firmada por essa via, não se verificavam razões ponderosas que levassem à sua abolição radical. Ao invés, a manutenção da *obrigatoriedade na esfera interna dos Tribunais* encontrava um forte argumento na *praxis* judiciária, tendo em conta que permanecia (e permanece) a necessidade de encontrar mecanismos destinados a promover a uniformidade de entendimentos de que depende o tratamento igualitário de casos semelhantes reclamada pelo princípio da isonomia.

Não existindo motivos racionalmente sustentados na análise económica do direito que justificassem a erradicação absoluta dos Assentos, aquela opção legislativa foi tanto mais censurável quanto é certo que nenhum sistema moderno, necessariamente atento aos valores da segurança e da certeza jurídica e também aos da eficácia, pode descuidar a consagração de mecanismos que visem contrariar ou atenuar os efeitos da instabilidade ou da incerteza interpretativa, evitando que questões idênticas possam ser dirimidas por diferentes juízes de modo diverso.

5. Neste quadro, o legislador apostou, na reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, na previsão do *julgamento ampliado da revista*, quando a uniformização de jurisprudência se revelasse necessária ou conveniente, modelo que prosseguiu no CPC de 2013 (arts. 686.º e 687.º).

Para aquele efeito, o julgamento ampliado revelar-se-á “*necessário*” quando se possa antecipar a possibilidade de vencer uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada sobre a mesma questão fundamental de direito.

Na verdade, não estando afastada a possibilidade de o próprio Supremo assumir entendimento diverso daquele que em determinada conjuntura foi uniformizado, impõe-se que, em tais circunstâncias, seja promovida a convocação do Pleno quando se projetar uma solução jurídica diversa.

Nestas situações, mais do que apelar a critérios de conveniência sujeitos a um maior grau de discricionariedade, a lei enuncia a *obrigatoriedade* de se submeter a questão ao Pleno das Secções Cíveis, colocando de novo ao mais alto nível e com a maior latitude a reafirmação da anterior jurisprudência ou, se for o caso, a assunção de interpretação diversa.

A submissão da revista a julgamento ampliado pode verificar-se ainda quando tal se mostre “*conveniente*”, situação bem diversa da anterior que apela à intervenção de elementos subjetivos, por natureza mais difusos e insuscetíveis de se conterem na malha apertada dos argumentos formais.

O objetivo que se prossegue mantém-se: assegurar a uniformidade de jurisprudência. Porém, enquanto na primeira situação é pressuposta a existência de um acórdão uniformizador, neste caso a intervenção do Pleno visa evitar ou superar uma indesejada diversidade interpretativa ao nível da jurisprudência ordinária do Supremo ou das Relações, o que sucederá designadamente quando *i)* se mostre indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de contradição jurisprudencial sobre determinada questão jurídica, *ii)* quando se verifique a persistência de divergências jurisprudenciais já efetivas, quer ao nível das Relações, quer do Supremo, sem evidente prevalência de qualquer das teses, *iii)* quando o ordenamento jurídico tenha sido sujeito a modificações formais ou *iv)* se observe uma modificação substancial da realidade, de forma a justificar uma eventual mudança de orientação.

Note-se que a mera divergência jurisprudencial já consumada ou prestes a consumir-se nas instâncias ou no Supremo pode revelar-se insuficiente para que se determine, de forma mecanicista, o julgamento ampliado da revista.

Em determinadas circunstâncias, o interesse em garantir que as questões sejam apreciadas sob diversas perspetivas, sem que de imediato se cristalize um

determinado entendimento, pode sobrepor-se ao valor da segurança e da certeza jurídica, designadamente quando o quadro normativo se revelar fluido ou instável ou quando as questões jurídicas continuarem a suscitar divergências assinaláveis, com argumentos de semelhante valia.

Independentemente de quem tenha a iniciativa, a opção entre o julgamento da revista nos termos normais ou com intervenção do Pleno das secções cíveis é da *exclusiva competência* do Presidente do Supremo.

A posição institucional em que se encontra propicia o conhecimento das questões correntemente submetidas à apreciação jurisdicional e das correspondentes respostas, cabendo-lhe ponderar casuisticamente as vantagens ou os inconvenientes que podem emergir do julgamento ampliado da revista.

6. Em 2007 foi acrescentado o *recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência* que tem como antecedente mais direto o recurso para o Pleno que estava previsto no CPC de 1961.

O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende dos seguintes requisitos fundamentais:

- a) Diversidade entre o acórdão recorrido e outro acórdão do Supremo, relativamente à mesma questão de direito que se tenha revelado essencial;
- b) Identidade substantiva do quadro normativo em que a questão jurídica se insere;
- c) Trânsito em julgado de ambos os acórdãos, presumindo-se o trânsito do acórdão-fundamento.

Impede a admissão de recurso extraordinário o facto de no acórdão recorrido ter sido adoptada jurisprudência anteriormente uniformizada pelo Supremo ou o facto de o acórdão recorrido ser ele mesmo acórdão uniformizador.

O julgamento ampliado da revista comunga com o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência da projecção relativamente à apreciação de futuros casos idênticos.

Porém, enquanto aquele corresponde simplesmente ao último segmento da instância processual iniciada com a instauração da ação, numa fase em que a decisão recorrida ainda não atingiu a estabilidade proporcionada pelo caso julgado, o recurso extraordinário pressupõe o *trânsito em julgado* do acórdão do Supremo.

Por outras palavras: enquanto o julgamento ampliado constitui apenas uma *modalidade específica de julgamento* do recurso ordinário de revista, com intervenção de um coletivo alargado, cuja iniciativa é distribuída por diversos agentes (partes, Ministério Público, relator, adjuntos e presidente da secção), sempre sujeita a decisão do Presidente do Supremo, no recurso extraordinário a iniciativa pertence em exclusivo às partes (ou ao Ministério Público), ficando afastada qualquer margem de discricionariedade quanto à sua admissão.

Constitui, na realidade, um *direito potestativo* de natureza processual que se basta com o preenchimento dos pressupostos legais.

7. Com a revogação do art. 2.º do Cód. Civil suscitaram-se *dúvidas* quanto ao valor a atribuir à *jurisprudência uniformizada* no âmbito do recurso de revista ampliada e do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

Defendiam uns o *carácter vinculativo*, quer para as instâncias quer para o próprio Supremo, enquanto outros advogavam a natureza *não obrigatória*, realçando a natureza meramente indicativa correspondente à de um precedente jurisprudencial qualificado.

Efetivamente, revogado aquele preceito, nenhum outro sustenta o carácter vinculativo dos acórdãos de uniformização de jurisprudência, apresentando tão só um valor persuasivo decorrente da natureza do órgão de que emana e do valor intrínseco da fundamentação utilizada.

Todavia, ainda que sem valor vinculativo, a jurisprudência uniformizada *deve ser acatada* pelos Tribunais inferiores e até pelo próprio Supremo enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou, sobrelevando os valores da segurança e da certeza jurídica e os da celeridade processual e eficácia.

Abdicando de alguns excessos individualistas que ainda marcam a vida judiciária, o respeito pela qualidade e pelo valor intrínseco da jurisprudência uniformizada do STJ impõe que só *razões muito ponderosas* poderão justificar desvios de interpretação das normas jurídicas em causa (*v.g.* violação de determinados princípios que firam a consciência jurídica ou manifesta desactualização da jurisprudência face à evolução da sociedade).

A eficácia do sistema, o respeito pelo princípio da igualdade e a imagem externa dos Tribunais ficarão mais bem salvaguardadas se forem respeitadas as *correntes jurisprudenciais* que se formarem sobre as questões que suscitam mais

polêmica. E se estas correntes jurisprudenciais adquirirem tal pujança que sejam assumidas pelo Supremo como *doutrina uniformizadora*, mais se imporá a adesão dos restantes tribunais.

Aliás, a experiência extraída destes 25 anos de vigência deste modelo permite afirmar a *generalizada aceitação da jurisprudência uniformizada* em matérias que tanto abarcam questões de processo civil como de direito material, sendo de destacar os acórdãos uniformizadores que têm sido proferidos no âmbito de normas que regulam a responsabilidade civil extracontratual e o contrato-promessa de compra e venda.

Acresce que o legislador previu *mecanismos de controlo* suscetíveis de quebrar os impulsos geradores de discordâncias injustificadas e de atenuar eventuais perigos do individualismo exacerbado.

Para além de desmotivar a eventual alegação de desconhecimento da jurisprudência uniformizadora, através da publicação na 1.^a Série do D.R., foi colocado a jusante da decisão um mecanismo indutor de uma maior reflexão do julgador quando se trate de discordar da jurisprudência uniformizadora.

Com efeito, o art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, autoriza a *impugnação* sempre que sejam proferidas decisões contrárias à jurisprudência uniformizada, abstraindo do valor das alçadas dos tribunais ou de outras condicionantes, ampliando, assim, a sindicabilidade de decisões proferidas pelos tribunais inferiores.

8. No domínio da *jurisprudência ordinária*, apesar da hierarquização dos tribunais em três categorias distintas, a ausência de precedentes vinculativos encontra correspondência na norma do art. 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, segundo a qual a solução concretamente assumida por algum Tribunal Superior quanto a determinada questão de direito apenas é obrigatória no âmbito do próprio processo.

A força desta jurisprudência assenta fundamentalmente na *qualidade intrínseca dos subscritores* que deve espelhar-se numa *motivação* que seja convincente, especialmente quando estejam em discussão questões de difícil solução.

Importante é ainda que se formem no âmbito do próprio Supremo verdadeiras *correntes jurisprudenciais estáveis* e que essa jurisprudência seja solidamente assente numa fundamentação cientificamente correta e rodeada de uma efetiva colegialidade.

O seu valor e força persuasiva dependerão ainda do facto de ultrapassar o *finis scrutínio da Doutrina* procedendo a uma apreciação crítica dos critérios interpretativos que foram empregues para sustentar uma determinada solução.

Por isso, ainda que não exista a obrigatoriedade de os Tribunais de categoria inferior obedecerem, de forma generalizada, à jurisprudência dos Tribunais superiores e designadamente do Supremo Tribunal de Justiça, é natural que as soluções expressas sejam objeto de *especial ponderação*, mais ainda se, em dada conjuntura, corresponderem ao entendimento uniforme ou predominante nas diversas instâncias judiciais, especialmente ao nível do Supremo.

É isto que se verifica, por exemplo, relativamente à *indenização pela perda da vida* (art. 496.º, n.º 1, do Cód. Civil) que, não podendo reverter a favor do falecido, beneficiará os seus herdeiros legalmente identificados.

Assim também em relação à jurisprudência em torno dos *defeitos de contrato de empreitada* que dispensa a prévia condenação do empreiteiro na reparação em casos em que se revele uma recusa de reparação ou em função de determinados comportamentos de fuga do empreiteiro às suas responsabilidades.

Saliente-se ainda a influência de certos acórdãos pioneiros cuja fundamentação se mostre irrepreensível por se revelar alicerçada numa análise profunda do ordenamento jurídico e da doutrina no tratamento de algum caso paradigmático, como aconteceu com o acórdão que em primeiro lugar aceitou a conjugação entre a *responsabilidade civil pelo risco e a culpa do lesado*.

9. Creio, aliás, que aqui, como em muitas outras situações, razões de ordem ética ou deontológica (inconfundíveis com pura subserviência intelectual ou com uma postura acrítica) deverão ser convocadas para que, no confronto entre as opiniões próprias e as de terceiros especialmente colocados na hierarquia dos Tribunais, possam existir os necessários ajustamentos.

Persiste — e deve manter-se — o *princípio da liberdade de julgamento* como um dos pilares do nosso sistema jurídico, do mesmo modo que na aplicação do direito aos casos concretos o juiz tem o dever de ponderar todo o circunstancialismo apurado, eventualmente constatando a existência de cambiantes em relação ao paradigma que esteve na mente do legislador quando formulou a previsão geral e abstrata.

Porém, se, embora justificando algumas dúvidas interpretativas, o sentido de

uma determinada norma recebe, em determinado circunstancialismo de tempo e de modo, o generalizado *consenso da jurisprudência* sustentada em sólida doutrina, é conveniente que o mesmo seja acolhido pelos demais Tribunais.

Com efeito, o estatuto de independência que é reconhecido aos juízes não foi consagrado para satisfazer caprichos individuais ou para que procedam a uma autocontemplação dos resultados das suas opções, divorciados da realidade judiciária que os cerca.

Pelo contrário, exige-se que estejam atentos a essa realidade, devendo ponderar a *repercussão externa* das suas decisões e assegurar determinados valores fundamentais em qualquer Estado de Direito, tais como os da *segurança jurídica*, da certeza do direito, da justiça material, da eficácia do sistema, em suma, da plena satisfação dos cidadãos, enquanto credores da prestação infungível devida pelos Tribunais e que apenas se cumpre quando estes procedem a uma verdadeira administração da Justiça.

A independência, designadamente a independência intelectual, não é um privilégio dos juízes, antes uma garantia dada aos cidadãos. Por isso, a intangibilidade do princípio da liberdade do julgamento não justifica a recusa de adoção de soluções jurisprudencialmente clarificadas, sem que sejam trazidos para o debate novos argumentos que não tenham sido convenientemente rebatidos.

Com efeito, esse eventual desrespeito pelas orientações maioritárias da jurisprudência, a abolição da força vinculativa dos Assentos e a excessiva morosidade na reação do legislador em clarificar dúvidas suscitadas na aplicação do direito, podem originar desigualdades de tratamento que dificilmente conseguem ser compreendidas pelo cidadão comum, alheio aos métodos de interpretação jurídica e ao modo de funcionamento dos tribunais, não sendo despidendo o normativo do art. 8.º, n.º 3, do Cód. Civil, segundo o qual “*nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito*”.

Trata-se de uma norma que visa fundamentalmente evitar *interpretações casuísticas*, vinculando o juiz a adotar, em concreto, as soluções que valorizem o princípio da igualdade na resolução dos conflitos de interesses sempre que se conjuguem idênticas razões de facto e de direito.

10. Apesar da ausência de vinculação e da prevalência do princípio segundo o qual o juiz apenas julga de acordo com a Constituição e as leis, a experiência vem revelando a *aceitação generalizada da jurisprudência uniformizadora* ou mesmo a *jurisprudência constante* emanada do Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, o juiz, quando decide, não pode deixar de ponderar os efeitos substantivos e processuais da decisão, entre os quais se insere a *previsibilidade* quanto aos resultados em caso de interposição de recurso, o que, sem pôr em causa a liberdade de decisão, permite compatibilizar tal valor com o da eficácia do sistema jurisdicional.

Deste modo, ao meditar sobre o sentido da decisão e da argumentação subjacente, não deve o juiz deixar de se interrogar acerca do êxito da tese defendida em caso de impugnação, como elemento a ponderar quando se trata de escolher, entre dois caminhos possíveis, aquele que, com mais celeridade e segurança, permita atingir o objetivo fundamental de todo o processo: justa composição do litígio.

Como refere o Prof. Menezes Cordeiro, aqui presente, “os acórdãos uniformizadores de jurisprudência acabam mesmo por conduzir a normas de conduta”. E quanto à jurisprudência comum, não sendo propriamente fonte de direito, a sua consistência depende da “capacidade de os juízes aderirem, livre e conscientemente, às linhas de decisão fixadas por eles próprios e pelos tribunais superiores”, de modo que “só em casos muito bem ponderados... se deverá optar pela quebra da jurisprudência já fixada (Tratado de Direito Civil, tomo I).

Correspondentemente, são de afastar as *discordâncias puramente gratuitas*, fundadas em fatores meramente subjetivos, em simples postura de arrogância intelectual, em razões que a Ciência do Direito não suporte devidamente, em atitudes de rebeldia injustificada ou comportamentos quixotescos, enfim, em atuações que desmereçam o poder soberano de administrar a Justiça que o Estado exerce através dos Tribunais e que surge personificado nos respetivos juízes.

Acresce ainda que a expressão de eventuais divergências deve ser feita no confronto com certas normas que ampliam a possibilidade de interposição de recursos com fundamento em divergências jurisprudenciais, como ocorre nos casos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do art. 671.º, n.º 2, al. b), ou, para o recurso de revista excecional, no caso previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do Cód. de Processo Civil.

Como já se referiu anteriormente, nessa função soberana, o juiz é livre de decidir, mas a liberdade constitucionalmente garantida e que constitui o caminho necessário para uma decisão justa não pode ser confundida com posturas desenquadradas do sistema em que o juiz se insere e que, contando com a lei como seu elemento essencial, não deve descurar também o esteio jurisprudencial.

A *legitimidade para discordar* de uma determinada tese condensada numa *decisão uniformizadora* chancelada pelos juízes das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça ou que corresponda a *jurisprudência constante* impõe que se abandone uma postura de arrogância intelectual, devendo ser antecedida de fundamentação convincente, baseada em critérios rigorosos, porventura recolhidos de outras decisões, dos contributos dados pela doutrina, dos novos argumentos trazidos pelas partes, das opiniões de juriconsultos carreadas para o processo ou de uma profunda e serena reflexão.

É assim que o Direito pode ser desenvolvido através da Jurisprudência, descobrindo nos interstícios das normas e com recurso aos princípios gerais soluções que, sem comprometerem o texto legal, integrem de modo mais adequado e justo as situações da vida real.

COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE LETRAS
NA SESSÃO DE 9 DE MARÇO DE 2023

COMUNICAÇÃO RECEBIDA A 28 DE MARÇO DE 2023